



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo 2024-QGP53

Chamamento Público 000001/2025 – Credenciamento de Leiloeiro Oficial

I. SÍNTESE

Trata-se de impugnação apresentada pela advogada Anna Carolina Oliveira Pessoa (2025-9FMLTK) aos termos do Edital de Chamamento Público 000001/2025 (2025-MK6CNS), especificamente quanto à exigência de que o leiloeiro possua site próprio para a realização dos leilões públicos.

A impugnante sustenta que tal exigência não encontra amparo legal, tratando-se de imposição desarrazoada que compromete o caráter competitivo do certame, podendo inclusive configurar direcionamento indevido, na medida em que inviabiliza a participação de leiloeiros que fazem uso de plataformas eletrônicas especializadas e reconhecidas no mercado, ainda que estas não lhes pertençam diretamente.

Alega, ademais, não haver previsão legal que determine o uso exclusivo de plataforma eletrônica de leilões vinculada à titularidade do leiloeiro, afirmando que a Instrução Normativa DREI 52/2022, que regulamenta a profissão, não estabelece tal exigência, limitando-se a prever a possibilidade de utilização de plataformas online para a gestão e organização dos expedientes administrativos próprios da atividade de leiloaria.

Ao final, requer o recebimento e provimento da impugnação, pleiteando a modificação do edital nos itens que tratam da necessidade de que o site utilizado pertença ao próprio leiloeiro, bem como a suspensão da sessão pública e a consequente correção e republicação do instrumento convocatório, com a exclusão da exigência impugnada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Em razão da pertinência da matéria arguida, os autos foram devidamente encaminhados à Secretaria Municipal de Administração, unidade demandante do certame e responsável pela elaboração do Termo de Referência que integra o edital, para manifestação sobre os fundamentos apresentados (2025-FPNZ8P). Concomitantemente, foi publicado aviso de suspensão do Chamamento Público 000001/2025 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (2025-ZQLZQH), com vistas a viabilizar a correta e aprofundada análise da impugnação.

Em resposta, a Secretaria demandante manifestou-se pelo acolhimento da impugnação, reconhecendo que a exigência de site próprio não possui respaldo legal e pode restringir indevidamente a participação de interessados, comprometendo a finalidade do chamamento e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Após a referida manifestação, retornaram-se os autos a este Setor de Licitações para o prosseguimento do feito.

É o bastante.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se que a impugnação apresentada é tempestiva, nos termos do art. 164, §1º da Lei 14.133/2021, considerando que o Chamamento Público encontra-se aberto até 31/12/2025, conforme item 3.1 do edital.

III. DO MÉRITO

Durante a análise do mérito, verifica-se que assiste razão à impugnante, uma vez que a Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022 não impõe ao leiloeiro a titularidade do domínio eletrônico a ser utilizado, tampouco veda o uso de plataformas digitais geridas por terceiros.

Ademais, a exigência de propriedade exclusiva de site não guarda qualquer correlação direta ou necessária com a aferição da qualidade ou da competência



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

técnica do leiloeiro no exercício de sua atividade. Trata-se, portanto, de uma exigência que extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo inclusive ônus excessivo aos interessados neste procedimento, em violação aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Não se mostra razoável a exigência de um site exclusivo, tal como consta nos documentos de planejamento e, conseqüentemente, no edital, uma vez que se trata de imposição desnecessária ou desproporcional à garantia do cumprimento das obrigações previstas no instrumento convocatório, visto que a utilização de um site gerido por terceiros, desde que atenda aos requisitos previstos no Termo de Referência e no Edital, é suficiente para o alcance do objeto ora pretendido.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolho a impugnação apresentada, por reconhecer que a exigência de site eletrônico próprio constitui cláusula sem respaldo legal e potencialmente restritiva à competitividade, bem como a sua remoção não afetará a qualidade dos serviços prestados, uma vez que ela não interfere na competência técnica dos leiloeiros.

Sendo assim, será procedida a supressão da referida exigência do Edital de Chamamento Público 000001/2025, bem como a republicação do instrumento convocatório com as devidas alterações.

Rio Novo do Sul-ES, 12 de junho de 2025.

RAQUEL TOGNERI CARVALHO
Agente de Contratação/Pregoeira

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RAQUEL TOGNERI CARVALHO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
SETLIC - SEMAD - PMRNS
assinado em 12/06/2025 11:24:04 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/06/2025 11:24:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAQUEL TOGNERI CARVALHO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO - SETLIC - SEMAD - PMRNS)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-6X0610>